



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 11.617
(25.07.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, Classe 30.

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO”
(PDT/PRB/PT/PTB/PMDB/PRTB/PHS/PTC/PV/PRP/PSD/PC do B).**

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RECORRIDOS: ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO E IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO. PENEDO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. EDIÇÃO DE LEI CONCEDENDO BENEFÍCIOS AOS CONTRIBUINTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer o presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
25 dias do mês de julho do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “A Vontade do Povo” (PDT/PRB/PT/PTB/PMDB/PRTB/PHS/PTC/PV/PRP/PSD/PC do B) contra a r. sentença de fls. 269/271, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que o fato dos investigados não terem logrado êxito no pleito configuraria perda do objeto da demanda.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta em face de Israel Ramires Saldanha Neto e Ivana Fortes Peixoto Toledo, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Penedo/AL, no pleito de 2012.

Na petição inicial da AIJE, a coligação recorrente argumentou que o candidato a reeleição Israel Saldanha, quando à frente da gestão municipal, editou uma lei em 20 de dezembro de 2011 (Lei nº 1.410/2011) onde instituía programa de refinanciamento de débitos tributários vencidos, beneficiando diversos contribuintes em ano eleitoral, o que restaria comprovado através de algumas confissões de dívida e refinanciamentos acostados às fls. 26/51.

Sustentou, ainda, que a lei expressamente consignou que entraria em vigor apenas em 24 de janeiro de 2012, ano da realização das eleições, o que comprovaria a prática de conduta vedada prevista no art. 73, §10 da Lei das Eleições. Ao final, pugnou pela procedência da demanda, com a cassação dos investigados e aplicação de inelegibilidade e multa nos termos da lei.

As acusações foram debatidas pelas defesas acostadas às fls. 76/85 e 133/143, onde a investigada Ivana Toledo, suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que não fazia parte da administração do então prefeito Israel Saldanha, não havendo qualquer participação ou contribuição sua no ato atacado. Quanto ao mérito alegou-se a inexistência de prática de conduta vedada, vez que não houve distribuição gratuita de qualquer espécie já que os contribuintes pagaram por dívidas já existentes, além do fato de o REFIS não se tratar de um programa social e não ter sido explorado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30

institucionalmente ou eleitoralmente. Ao final, aduziram a inexistência de desequilíbrio ao pleito, inclusive demonstrado pela derrota nas urnas.

Às fls. 160, consta ofício dirigido à Prefeitura de Penedo, onde se requer o encaminhamento da listagem de todos os contribuintes que aderiram ao programa instituído pela Lei nº 1.410/2011, tendo o setor responsável respondido que não há em seus arquivos nenhum processo referente ao REFIS instituído pela Lei nº 1.410/2011, correspondente ao período solicitado, conforme certidão de fls. 178.

Manifestação da parte autora acerca das contestações apresentadas (fls. 162/167), e alegações finais às fls. 217/223 e 225/236 dos autos.

A sentença prolatada às fls. 269/271 julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, entendendo pela perda superveniente do objeto ante a ausência de potencialidade da conduta e derrota nas urnas dos investigados.

Em suas razões recursais de fls. 272/290, sustentou a coligação recorrente que houve equívoco na sentença ao entender o magistrado que a conduta descrita estava espelhada no art. 22, da LC 64/90, uma vez que a hipótese travava de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições. Alegou que a prática de conduta vedada e abuso do poder foram devidamente comprovados nos autos através dos documentos apresentados. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a sentença para condenar os investigados ao pagamento de multa e à sanção de inelegibilidade.

Em contrarrazões ao recurso eleitoral (fls. 315/325), Israel Saldanha e Ivana Fortes sustentaram a ilegitimidade passiva da candidata a vice-prefeita, bem como a ausência de citação do Sr. William Morais Santos (arrecador de tributos) como litisconsórcio passivo necessário, ao passo que no mérito ratificaram os argumentos lançados em contestação, pugnando pela total improcedência da AIJE intentada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 331/337, opinou pelo conhecimento do recurso inominado interposto e aplicação da “Teoria da Causa Madura”, a fim de julgar improcedente a demanda, por ausência de provas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30

VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 13ª Zona que extinguiu sem resolução do mérito a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação “A Vontade do Povo” em desfavor de Israel Ramires Saldanha Neto e Ivana Fortes Peixoto Toledo, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita da cidade de Penedo, nas eleições de 2012.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Tratam os autos de suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político, que segundo a coligação investigante teriam sido praticados pelo investigado, à época à frente do executivo municipal da cidade de Penedo.

Em síntese, a acusação consubstanciou-se em uma Lei Municipal de nº 1.410/2011, que *“instituiu o programa de refinanciamento de débitos tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.”* Segundo a Coligação recorrente, o fato da lei ter sido editada em dezembro de 2011 para apenas surtir seus efeitos em 2012, foi uma forma intencional de burlar a legislação e conceder benefícios aos munícipes em ano eleitoral, em nítida violação ao art. 73, §10, da Lei das Eleições.

Pugnou em sua exordial a cassação dos registros de candidaturas dos investigados, a aplicação da inelegibilidade e pena de multa, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

A sentença de 1º grau, entretanto, entendeu pela ocorrência de perda do objeto da ação, em vista dos investigados não terem obtido êxito nas urnas, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Nesse ponto, com todas as vênias ao magistrado da 13ª Zona, penso que a sentença merece ser reformada. Isso porque o fato dos candidatos não terem sido eleitos não afasta as penalidades impostas pela legislação eleitoral e pleiteadas pela investigante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30

que expressamente requereu a imposição da sanção de inelegibilidade aos ora recorridos, o que sequer foi analisado na sentença impugnada.

Ora, de fato, o interesse de agir está cabalmente demonstrado nos autos, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que a imposição da inelegibilidade por 08 (oito) anos e aplicação de multa independem dos investigados terem logrado êxito no pleito ou não, e poderão ser aplicadas caso demonstrado o abuso de poder político. Nessa linha, transcrevo o seguinte precedente, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - AIJE - **PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO**
- NÃO CONHECIMENTO - INTERESSE NA SANÇÃO DE
INELEGIBILIDADE - MATÉRIAS PUBLICADAS EM JORNAL -
AUSÊNCIA DE ABUSO - FALTA DE PROVAS DO INÍCIO E
ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO JORNAL -
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE não perde o objeto pela não eleição do candidato, pois, embora não se possa mais cassar o diploma ou registro, ainda resta a como possível a sanção de inelegibilidade;

(...)

3. Desprovimento do recurso. (REL - RECURSO ELEITORAL nº 563 - Taipu/RN, Rel. Amílcar Maia, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2013, Página 2) (grifado)

Dito isso, e nessa linha de raciocínio, comungo do entendimento esposado pelo Ministério Público em seu parecer:

Pois bem, em que pese o juízo de piso haver extinto o feito sem resolução do mérito, não estamos diante de um caso que necessite de anulação da sentença e baixa dos autos para novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30

juízo, vez que resta verificada a maturidade da causa para julgamento, inclusive pelo motivo de que o próprio investigador/recorrente se manifestou, à época da instrução do feito, pela desnecessidade de provas testemunhais, assim como pugnou pelo julgamento da demanda e não pela anulação da sentença - vide fls. 208 e 290 -, reforçando assim o entendimento ora perfilhado por esta procuradoria Regional Eleitoral, sobre a aplicação in casu da teoria da causa madura - prevista no art. 515, §3º, do CPC/73 e art. 1.013, §3º, do NCPC.

Assim posto, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela investigada Ivana Toledo.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alega a investigada/recorrida Ivana Fortes Toledo sua ilegitimidade passiva, vez que não fazia parte da administração na gestão anterior de Israel Ramires, razão pela qual não deveria constar no polo passivo da demanda.

Salienta que em nenhum momento a coligação investigante menciona qualquer conduta praticada pela então candidata a vice-prefeita, pelo que deve haver a extinção do feito no que concerne aos pedidos relacionados a ela, por absoluta ausência de legitimidade.

Em que pese os argumentos lançados pela candidata, o fato é que a alegada conduta vedada praticada supostamente beneficiou a chapa como um todo, já que esta é indivisível. Esse também o entendimento adotado por outros tribunais, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30

Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Abuso de poder político ou de autoridade. Agente público. Distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela Administração Pública. Procedência parcial. Condenação em multa. Eleições 2012. **Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do 2º recorrente. Rejeitada. São legitimados a figurar no pólo passivo de ações que buscam apurar a prática das condutas vedadas enumeradas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não somente os agentes públicos, como também os candidatos beneficiados pela conduta, conforme §8º do mencionado dispositivo. A condenação pela prática de conduta vedada pode levar à cassação do registro ou diploma, afetando a esfera jurídica do vice-prefeito, sendo este parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.** Mérito. Dispêndio de recursos públicos em obras e serviços de interesses privados em ano eleitoral. Programa social amparado por lei. Ausência de comprovação de execução orçamentária em ano anterior. Afronta ao §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Gravidade da conduta não demonstrada, não sendo apta a amparar a declaração de inelegibilidade. Não comprovação de participação do 2º recorrente, candidato a vice-prefeito. Benefício não presumido. 1º recurso não provido. 2º recurso parcialmente provido. Afastada a sanção pecuniária imposta ao segundo recorrente. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 69595 - Varginha/MG, Re. Alice de Souza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30
Birchal, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-
TREMGM, Data 01/10/2013) (grifado)

Desta feita, em face da indivisibilidade da chapa majoritária, não há que se falar em ilegitimidade passiva da candidata a vice-prefeita, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Da preliminar de decadência

Os recorridos aduzem, ainda, em suas contrarrazões a preliminar de decadência por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

Sustentam que quanto à implementação do programa de REFIS municipal, sequer houve a alegação de participação dos investigados, sendo imprescindível a citação do Sr. William Moraes Santos, arrecadador de tributos, como litisconsorte necessário, tendo o prazo para tal providência se encerrado no dia da diplomação dos eleitos.

Por tal razão, pugnam pela extinção do feito com resolução do mérito, em face do reconhecimento da decadência.

Pertinente à preliminar levantada, entendo que não merece prosperar. Isso porque, ainda que seja o atual entendimento do TSE a ser aplicado no pleito de 2016 a necessidade de citação dos agentes públicos envolvidos nos atos apontados na inicial, e não só dos candidatos beneficiados com a conduta (RESPE 84356), não é o caso dos presentes autos.

Note-se que a conduta aqui impugnada é a entrada em vigor de uma lei municipal em ano eleitoral, em suposto benefício ao gestor público candidato à reeleição. O fato da assinatura e carimbo do Sr. William Santos constar nas confissões de dívida anexadas aos autos configura o fato de ser mero *longa manus* do Chefe do Executivo Municipal, afastando-se o litisconsórcio necessário.

Ademais, repito, o novo entendimento jurisprudencial do TSE vale apenas para as próximas eleições, não sendo aplicável às ações intentadas no pleito de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30

Esta Corte já decidiu de forma semelhante no julgamento da Representação nº 2174-31, onde em seu voto-vista vencedor, o Des. José Carlos Malta Marques assim concluiu: *“A simples assinatura daquele documento por agentes públicos subalternos não tem o condão de impor a eles a responsabilidade por ato de tamanha importância, mormente em período eleitoral.”*

Pelo exposto, na esteira do que já decidido por este Plenário, rejeito a preliminar aventada.

Mérito

Ultrapassada a preliminar, passo à análise do acervo probatório constante dos autos, a fim de averiguar a prática da conduta vedada e abuso do poder político alegados na petição inicial.

Inicialmente, passo a transcrever o texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30

Acerca da alegada prática de conduta vedada e abuso do poder político, aduziu a coligação investigante que teriam sido perpetrados através da edição de lei municipal que beneficiou centenas de eleitores em ano eleitoral, o que teria causado desequilíbrio entre os candidatos no pleito de 2012.

Como já dito anteriormente, a mencionada lei tratou de instituir um programa para refinanciamento de débitos tributários vencidos, tendo sido publicada em 2011 para surtir seus efeitos em 2012. A fim de comprovar suas alegações, juntou a parte autora em sua exordial cópia da lei e alguns instrumentos de confissão de dívida (fls. 17/51).

Ocorre que, em consonância com as provas apresentadas, não se chega à conclusão de que efetivamente houve abuso e prática de conduta vedada por parte do então gestor municipal. Muito menos se extrai a gravidade da conduta apta a ensejar o alegado desequilíbrio entre os candidatos.

Assinale-se que a listagem contendo os beneficiados pelo programa foi devidamente requerida à atual administração da municipalidade (fls. 171), tendo o Coordenador de Tributação e Arrecadação certificado às fls. 178 não ter encontrado qualquer processo referente ao refinanciamento fiscal amparado pela Lei nº 1.410/2011.

Ademais, percebe-se que nos supostos refinanciamentos juntados na exordial consta sempre a assinatura de Willams Morais Santos, fiscal arrecadador, que sequer foi arrolado como testemunha, ocorrendo o mesmo com todos os supostos beneficiários da lei. Esse mesmo entendimento restou consignado pelo Procurador Regional. Destaco os seguintes trechos do parecer, *in verbis*:

Todavia, veja que nenhum daqueles contribuintes foram arrolados como testemunhas, não se comprovando sequer se estes possuem domicílio eleitoral na cidade de Penedo/AL, afinal de contas o fato de ter se beneficiário de programa fiscal municipal não deságua de modo inexorável na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30

condição de eleitor daquela edilidade, impossibilitando deste modo a análise da gravidade da conduta apontada como abuso do poder político. Veja que, inclusive, não foi apresentada a listagem de todos os contribuintes que aderiram ao programa de refinanciamento tributário requerida pela Coligação investigante na peça inicial, que quando intimada sobre tanto veio a requerer o julgamento antecipado da lide, eximindo-se do seu ônus probatório.

(...)

Importante gizar que diante da ausência de lastro probatório mínimo deve se presumir pela inexistência do abuso de poder político e da gravidade da conduta decorrente do REFIS municipal em tela, inclusive pelo motivo de não haver logrado êxito a reeleição dos investigados/recorridos, afastando-se assim a tese de influência indevida no pleito de 2012 e, de modo reflexo, a gravidade da conduta apontada.

Desta feita, diante do panorama traçado nos autos, outro não é o caminho senão a improcedência do pedido, haja vista a fragilidade e insuficiência das provas colacionadas e produzidas durante a instrução, o que impossibilita uma condenação por este colegiado.

Demais disso, forçoso colacionar alguns precedentes que afastam a configuração de conduta vedada em casos que tais, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL COM FUNDAMENTO NO ART. 73, § 10, DA LEI
N. 9.504/1997 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.
64/1990 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30
**FISCAIS INSTITUÍDO POR LEI - NECESSÁRIA
DIVULGAÇÃO DIRIGIDA AOS CONTRIBUINTE PARA
QUITAZÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO -
INEXISTÊNCIA DE CONDOTA VEDADA** - SITUAÇÃO FÁTICA
QUE NÃO CARACTERIZA ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE
OU DE UTILIZAZÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE
COMUNICAZÃO SOCIAL - IMPROCEDÊNCIA -
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (RDJE - RECURSO
CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 909
- Laguna/SC, Rel. Odson Cardoso Filho, DJE -
Diário de JE, Tomo 232, Data 10/12/2008, Página
2) (grifado)

AZÃO DE INVESTIGAZÃO JUDICIAL ELEITORAL.
PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. ART.
91 DO CÓDIGO ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO
NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXISTÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE
PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, §10, DA
LEI N.º 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIO.
EXCEÇÃO LEGAL. HIPÓTESE. DEMONSTRAÇÃO. DÉBITO
FISCAL. PARCELAMENTO. LEGALIDADE. PROPAGANDA
INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC.
VI, "B", DA LEI N.º 9.504/97. VIOLAÇÃO. INO
CORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

(...)

2. Os benefícios instituídos pela Lei Estadual
n.º 3.474/2010 na vulneram o comando do art. 73,
§10, da Lei n.º 9. 04/97, porquanto excepcionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30

pela ressalva legal constante do próprio dispositivo.

3. O parcelamento de débito fiscal autorizado pelo art. 108 do, Código Tributário Estadual não constitui benefício propriamente dito, de modo a atrair as vedações instituídas pela Lei das Eleições

(...)

6. Pedidos julgados improcedentes. (AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 260987 - Manaus/AM, Rel. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/02/2011) (grifado)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de 1º grau que extinguiu o feito sem resolução do mérito, para julgar improcedente os pedidos lançados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta contra Israel Ramires Saldanha Neto e Ivana Fortes Peixoto Toledo.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 333-30.2012.6.02.0013, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 333-30.2012.6.02.0013

Prot. 50.581/2012

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 25/07/2016 (SESSÃO Nº 55/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.617, de 25/7/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11617 foi conferido(a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 25/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 136, em 26/07/2016, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS